



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	176/XII/3. <sup>a</sup> (E/1923/2023)
<b>Proponente/s:</b>	Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
<b>Título:</b>	Linhas orientadoras para a elaboração do próximo Programa de Ordenamento do Turismo da Região Autónoma dos Açores que garanta um desenvolvimento sustentável do ponto de vista económico, ambiental e social
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa propor que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Promova um processo participado de consulta e debate, em todas as ilhas e em pelo menos duas fases do processo de revisão do Plano de Ordenamento Turístico (POTRAA), para ouvir os vários atores do setor do turismo (empresários, guias turísticos, associações ambientais...), mas abertos também à população;</li><li>2. Entregue na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a proposta de POTRAA até fevereiro de 2024;</li><li>3. Inclua no novo POTRAA medidas para distribuir os fluxos turísticos pelas várias ilhas e no território de cada uma das ilhas com o objetivo de reduzir a pressão sobre determinadas zonas tendencialmente mais procuradas, promovendo a criação de novos roteiros, promovendo a distribuição de potenciais benefícios do turismo onde atualmente não chegam;</li></ol>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

	<ol style="list-style-type: none"><li>4. Estabeleça medidas de redução da pressão turística sobre zonas sujeitas a elevada pressão, definindo capacidades de carga em zonas protegidas e infraestruturas, disciplinando o acesso e promovendo a oferta e utilização de transporte coletivo para o acesso a esses locais;</li><li>5. Inclua no novo POTRAA medidas de regulação da atividade turística, nomeadamente a imposição de limites não passíveis de serem ultrapassados por medidas excecionais, ao crescimento do número de camas para cada tipologia de alojamento por ilha e nestas ao nível de concelho e freguesia, incluindo o Alojamento Local;</li><li>6. Estabeleça limites ao número de viaturas de aluguer sem condutor por ilha com base em estudos relativos à circulação e capacidade de estacionamento nas vilas, cidades e locais de atração turística;</li><li>7. Estabeleça medidas regulatórias do turismo de cruzeiros e mitigadoras dos seus impactos;</li><li>8. O POTRAA tenha como prioridades alcançar um desenvolvimento social e económico que proteja as condições de vida dos residentes e promova a defesa dos direitos laborais no setor do turismo, e que assegure um desenvolvimento sustentável para o meio ambiente.</li></ol>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º e do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Economia Matéria: <i>Turismo</i>
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

**O Jurista:** Érico Capelo.

**Data:** 12/07/2023

---

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento